

PORJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/16, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Alpestre para legislatura de 2017/2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Alpestre, Estado Do Rio Grande Do Sul, Aprovou e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura a iniciar-se em 1.º de Janeiro de 2017, é fixada em R\$ **4.308,10** (*quatro mil e trezentos e oito reais e dez centavos*).

Art. 2º- O subsídio do Presidente da Câmara, em decorrência dos encargos pelo exercício da presidência, é fixado no valor de R\$ **6.462,15** (*seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos*) ao mês.

Parágrafo Único: O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência nos impedimentos ou ausência do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento no valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período de substituição.

Art. 3º- A ausência de Vereador na Ordem do Dia na Sessão Plenária Ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal no valor correspondente a uma sessão;

§ 1º- Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação, em Plenário, dos motivos apresentados para a ausência, sob forma de requerimento.

§ 2º- A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada na forma regimental, será integralmente remunerada.

Art. 4º- As sessão plenárias extraordinárias, durante o período ordinário e as solenes e especiais, não serão remuneradas.

Art. 5º- Em caso de substituição, os Vereadores Suplentes terão direito à percepção do valor indicado no art. 1º, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia trabalhado, a partir da data da posse e exercício do cargo.

Art. 6º- No mês de dezembro de cada ano, além do subsídio mensal, farão jus os Vereadores e o Presidente da Câmara, ao pagamento do equivalente a um (01) subsídio mensal, a título de gratificação natalina.

Art. 7º- O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, terá sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas

datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º- No primeiro ano do mandato, o valor dos subsídios de que trata esta Lei será revisado considerando o período de 1º de janeiro até a data da realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º- É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

§ 3º- É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal dos Vereadores, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

Art. 8º- O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente da convocação extraordinária.

Parágrafo Único: Os Vereadores, quando convocados para a reunião extraordinária, durante o período de recesso, farão jus a uma parcela indenizatória proporcional às reuniões ordinárias realizadas no mês anterior, dentro do período ordinário, não excedendo ao subsídio mensal.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alpestre, aos 16º dia do mês de setembro de 2016.

DOUGLAS ROGE ENGELMAN
Presidente da Câmara

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

FABRICIO AUDINO
Assessor de Secretário da Administração

JUSTIFICATIVA

Conforme autoriza o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, c/c com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda 01/2008, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente do Legislativo e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a seguinte, em período anterior as eleições municipais.

Deste modo a Comissão de Finanças e orçamentos desta Casa realizou estudos a fim de fixar os valores dos subsídios, considerando também a questão orçamentária local, chegando aos valores fixados nos artigos 2º e 3º do presente projeto de lei;

Registre-se que em função do superávit na receita do município, em razão dos recursos tributários oriundos do empreendimento hidrelétrico Foz do Chapecó, os valores fixados a título de subsídios através do presente projeto de lei, estão em consonância com as diretrizes orçamentárias atuais, e encontram-se compatíveis com o cargo eletivo a ser ocupado;

Neste norte, também é objeto de análise dos Nobres Edis a questão da revisão geral anual prevista no art. 7º do projeto, que está assegurada nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, mediante lei específica da Câmara Municipal, de forma a efetuar a atualização monetária do subsídio, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Já em relação à previsão do pagamento do 13º subsídio, bem como o gozo de férias remuneradas, entendemos pela inserção de referidos dispositivos diante de parecer favorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do parecer nº 03/2012, que manifesta opinião no sentido de serem possíveis tais pagamentos, desde que haja previsão expressa na lei de fixação dos subsídios.

Também em relação à indenização por convocação para a sessão legislativa extraordinária, optou-se por constar a previsão, uma vez que o TCE/RS se manifestou afirmando a possibilidade do pagamento de parcela indenizatória em relação a convocação para sessão extraordinária na Câmara de Vereadores, por entender que a vedação do § 7º do art. 57 da Constituição Federal, não é de observância compulsória pelos Municípios (Parecer nº 03/2012);

Por fim, considerando às exigências da Lei 101/2000, vale destacar que como o presente projeto refere-se à geração de despesas para o próximo quadriênio, e como a L.D.O. e a L.O., referente ao próximo exercício, ainda estão pendentes de aprovação nesta Casa, após estudo da Comissão de Finanças e Orçamento, ficou definido que será consignado nas LDOs e LOs futuras, recursos suficientes para a cobertura das respectivas despesas;

Isso posto e, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de outubro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alpestre, ao 16º dia do mês de setembro de 2016.